



EMAIL

**Exmo. Senhor Presidente da Comissão de
Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto**

Lisboa, 13 de Abril de 2023

Assunto: PL n.º 44/XV – Contributos do Sporting Clube de Portugal

Exmos. Senhores Deputados:

Pese embora não nos tenha sido solicitado o envio de contributos escritos no âmbito da apreciação do Projecto de Lei n.º 44/XV/1.ª, que visa alterar o regime disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na sua redacção actual, entendemos que a importância das matérias aí tratadas constitui fundamento suficiente para que V. Exas. recebam e considerem as observações dos organizadores de espectáculos desportivos e, em concreto, do Sporting Clube de Portugal.

Preliminarmente, devemos assinalar que os comentários vertidos no presente documento não reflectem nem representam a opinião e a posição institucionais do Sporting Clube de Portugal relativamente ao mérito das soluções propostas, mais não se pretendendo do que habilitar V. Exas. com as nossas sugestões atinentes à técnica legística adoptada.

Não obstante, não podemos deixar de lamentar que esta se revele uma oportunidade perdida para que, ao invés de se insistir numa acrítica delegação de responsabilidades nos promotores dos espectáculos desportivos, seja finalmente implementado, como estabelece a Constituição da República Portuguesa, um verdadeiro modelo colaborativo entre o Estado e os clubes e sociedades desportivas assente numa política comum de prevenção dos fenómenos de violência associada ao Desporto e, sobretudo, na efectiva responsabilização individual dos seus autores.



Posto isto, por razões de facilidade de exposição, enviamos a V. Exas. os principais contributos do Sporting Clube de Portugal por referência aos preceitos a que dizem respeito:

Projecto de Lei n.º 44/XV/1.ª	Comentário
Artigo 3.º Definições [...]	Falta a definição de adepto.
Artigo 7.º Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público 3 - Nas competições desportivas de natureza profissional e nos espectáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado, os regulamentos previstos nos números anteriores devem conter ainda as seguintes medidas: e) Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a espectáculos desportivos disputados fora do recinto desportivo próprio do promotor do espectáculo desportivo.	Carece de sentido que o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público de um determinado recinto desportivo incida sobre matérias que nada têm que ver com esse recinto desportivo.
Artigo 8.º Deveres dos promotores, organizadores e proprietários 1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espectáculo desportivo:	

Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e pessoa colectiva nº500 766 630



<p>c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro acto de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;</p> <p>n) Manter uma lista actualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;</p>	<p>Além de faltar a definição de adepto, falta definir o procedimento e os pressupostos da aplicação das medidas sancionatórias.</p> <p>O dever deve recair sobre o próprio grupo de adeptos organizado e ser enviado directamente pelo mesmo às entidades referidas.</p>
<p>Artigo 14.º</p> <p>Apoio a grupos organizados de adeptos e seu registo junto da APCVD</p> <p>1 - O promotor do espectáculo desportivo regista, junto da APCVD, os grupos organizados de adeptos, tendo estes de ser previamente constituídos, nos termos da lei, como associações.</p>	<p>Sem prejuízo da inconstitucionalidade da norma, parece evidente que o registo deve ser levado a cabo pelo próprio grupo de adeptos organizado.</p>
<p>Artigo 15.º</p> <p>Registo interno dos grupos organizados de adeptos</p> <p>[...]</p>	<p>Sem prejuízo da inconstitucionalidade da norma, parece evidente que o registo e o tratamento dos dados devem ser levados a cabo pelo próprio grupo de adeptos organizado.</p>



<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">Deslocação e acesso a recintos</p> <p>1 - O promotor e o organizador, quando aplicável, devem fornecer às autoridades judiciais, às forças de segurança, ou à APCVD a listagem dos adeptos que adquiriram o título de ingresso, sempre que solicitado no âmbito de diligências em processo penal ou contraordenacional.</p> <p>4 - Só é permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no n.º 2 aos indivíduos portadores de bilhete onde conste o nome do titular filiado em grupo organizado de adeptos.</p>	<p>Importa ter em conta que a venda e distribuição dos títulos de ingresso para a ZCEAP visitante podem ser realizadas pelo clube visitado sem qualquer intervenção do clube visitante. Além disso, deve ser previsto um prazo máximo de conservação dos dados referidos.</p> <p>Se a zona reservada aos grupos organizados de adeptos coincide com a ZCEAP, então deve ser igualmente permitido o acesso aos detentores de título de ingresso válido.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º-A</p> <p style="text-align: center;">ZCEAP</p> <p>3 - O título de ingresso referido no número anterior é adquirido exclusivamente por via electrónica junto do promotor, sendo a aquisição feita a título individual e efectuada a correspondência com um documento de identificação com fotografia, fazendo constar em cada título o nome do titular.</p> <p>8 - É permitida, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de</p>	<p>Carece de concretização e deve ser articulado com o artigo 26.º do diploma.</p> <p>Tanto não faz sentido impedir os adeptos detentores de título de ingresso válido para a ZCEAP de utilizar os instrumentos e materiais referidos como será impossível controlar ou garantir que não o fazem.</p>



<p>qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados pelos grupos organizados de adeptos constituídos e registados nos termos do artigo 14.º em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.</p> <p>15 - É vedada a aquisição de títulos de ingresso para as zonas referidas no n.º 1 a menores de 16 anos, excepto quando acompanhados por um adulto.</p>	<p>A norma deve esclarecer que a exigência de acompanhamento do menor se estende ao momento do ingresso no recinto e ainda clarificar se este pode ser acompanhado por qualquer adulto para o efeito.</p>
<p>Artigo 18.º</p> <p>Sistema de videovigilância</p> <p>2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espectáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respectivos registos ser conservados durante 60 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.</p>	<p>O período de conservação exigido deve ser reduzido para 30 dias.</p>
<p>Artigo 22.º</p> <p>Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo</p> <p>1 - São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:</p> <p>j) Não se encontrar sujeito a medida de coacção, injunção ou regra de conduta que</p>	<p>O artigo 46.º não regula o procedimento nem estabelece os termos da aplicação de</p>



<p>impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção de interdição de acesso a recinto desportivo, aplicada pela APCVD ou pelo organizador ou promotor, nos termos do artigo 46.º.</p>	<p>medidas sancionatórias aos adeptos por parte dos promotores.</p>
<p>Artigo 24.º</p> <p>Condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos</p> <p>2 - O disposto no número anterior carece de autorização prévia do promotor do espectáculo desportivo e, quando existir policiamento, também das forças de segurança</p>	<p>A norma estabelece um regime de aprovação diverso do adoptado no artigo 16.º-A n.º 9.</p>
<p>Artigo 26.º</p> <p>Emissão e venda de títulos de ingresso</p> <p>1 - Nos recintos em que se realizem competições desportivas de natureza profissional, independentemente do risco, ou espectáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado, sejam nacionais ou internacionais, compete ao organizador da competição desportiva desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.</p> <p>3 - Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:</p> <p>i) A identificação a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º-A, nos casos nele previstos.</p>	<p>A falta de implementação de um sistema informático uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso por parte do organizador deve constituir contraordenação.</p> <p>A norma deve garantir a possibilidade de o promotor do espectáculo desportivo estabelecer que todos os títulos de ingresso – independentemente da zona do recinto a que se destinam – devem conter a identificação referida.</p>



Artigos 38.º e 43.º Partilha de informação	As entidades competentes devem comunicar aos clubes as decisões integrais aplicadas aos seus adeptos transitadas em julgado para que possam efectivamente cumprir o dever estabelecido no artigo 8.º n.º 1 al. c).
Artigos 39.º-A, 39.º-B, 40.º, 42.º, 46.º e 46.º-A Regime sancionatório	O regime sancionatório imposto aos clubes deve ser globalmente revisto, designadamente tendo em conta a sobreposição de regimes aplicáveis para os mesmos ilícitos, a excessiva extensão das molduras previstas e ainda a arbitrariedade respeitante à possível aplicação da sanção acessória de realização de espectáculos desportivos à porta fechada.

Permanecendo à disposição de V. Exas., subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos.

Pelo Sporting Clube de Portugal,



